



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 279-74.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 7205
(31/08/2010)

Petição nº 279-74.2010.6.02.0000 – Classe 24
Requerente: EDNALDO FERNANDO SANTOS LIMA
Advogado: Luciano Henrique G. Silva
Requerido: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP
Advogado: Paulo Medeiros
Relator: Luciano Guimarães Mata

Ementa:

Eleitoral. Fidelidade partidária. Mandato de vereador. Pretensão de desfiliação. Grave Discriminação Pessoal. Não comprovação. Justa causa. Inocorrência.

1. *A grave discriminação pessoal, como hipótese de justificação da desfiliação ou migração partidária, a par de possuir natureza eminentemente subjetiva do ponto de vista de quem a sofre, demanda a conformação, a parâmetros próprios e efetivos capazes de nortear a formação da convicção íntima do julgador.*

2. *A alegação genérica por parte de parlamentar de que não possui respaldo, da agremiação a que pertence, em sua atuação na casa legislativa não tem o condão demonstrar a ocorrência de grave discriminação pessoal, se não se faz acompanhar de suporte probatório mínimo capaz de comprovar a existência de fatos concretos que justifiquem a pretensão desfiliação partidária.*

3. *A grave discriminação pessoal, para efeito do disposto no art. 1º, IV, da Resolução nº 22.610/2007, deve estar pautada em atos concretos que colidam com direitos do mandatário, na condição de filiado e de cidadão, que estejam previstos no estatuto partidário, nas leis ou na Constituição Federal. A cobrança de valores em dinheiro referentes a contribuições partidárias em*



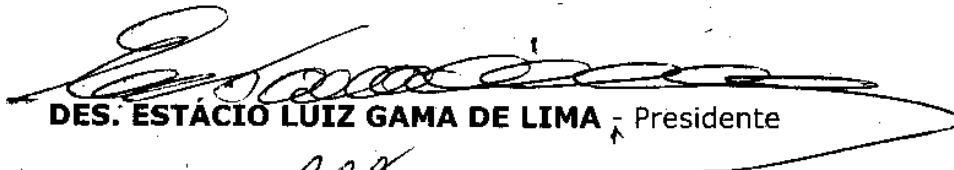
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 279-74.2010.6.02.0000

atraso não importa em grave discriminação pessoal para fins de justa causa nos termos previstos na indigitada resolução.

4. *Pedido de declaração de justa causa improcedente.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de declaração de justa causa para fins de desfiliação, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


LUCIANO GUIMARÃES MATA - Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA -
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 279-74.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de **PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA** interposto por EDNALDO FERNANDO SANTOS LIMA vereador do município de Lagoa da Canoa/Al, em desfavor do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) através do qual busca a concessão de declaração de justa causa de desfiliação, ao argumento de que tem sofrido grave discriminação pessoal.

Em seu favor, argumentou que o partido requerido, através da Comissão Executiva Municipal, não vem dando respaldo a sua atuação no Poder Legislativo Municipal.

Aduziu, ainda, que o Diretório Regional do PRP vem de todas as formas causando-lhe constrangimento, através da cobrança indevida de valores em dinheiro.

Ressaltou, que *"o Presidente do Diretório Regional enviou um boleto de cobrança ao Autor, para que o mesmo quitasse os valores devidos ao partido referente aos meses de janeiro a junho de 2009, no importe de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), cobrando 10% de suas remunerações com espeque no art. 70 do Estatuto, sob pena de expulsão do partido"*. Sustenta que tais valores foram quitados na data do vencimento, qual seja 10.07.2009, não se justificando a continuação do recebimento das comunicações com tons de ameaça.

Escutam a inicial os documentos de fls. 05/17.

Devidamente notificado, o partido requerido apresentou defesa às fls. 24/34, na qual rechaça as alegações do requerente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 279-74.2010.6.02.0000

Ressaltou que o requerente em nenhum momento foi desprestigiado, ou deixou de ter respaldo em sua atuação como vereador. Ao contrário, salienta que antes mesmo do requerente ter sido diplomado foi convidado para assumir a Presidência da Comissão Executiva Municipal Provisória do Partido no Município de Lagoa da Canoa/Al.

Registrou que após ter aceito o convite de assumir a Presidência da Comissão Executiva Municipal do Partido, o requerente quando soube da responsabilidade e despesas de custeio com o Órgão de Direção Municipal, na forma do que é estabelecido pelo Estatuto do Partido, desconsiderou tudo o que foi acertado e esquivou-se de comparecer à sede Regional do Partido para formalizar o acordo.

Alegou, ademais, que o Partido depende das contribuições partidárias, razão pela qual deve cobrar de seus filiados os valores eventualmente devidos. Pontuou, ainda, que o autor não foi tratado com discriminação pessoal, porquanto a ordem de cobrança dos valores devidos originou-se da Direção Nacional do Partido, encaminhada aos Diretórios Regionais e destes para os Municipais, todos com o mesmo conteúdo.

Gizou que o fato de a cobrança dos valores referentes aos meses de janeiro a julho de 2009, ter sido efetuada mesmo após o pagamento, deu-se em virtude de uma falha no código de barra do boleto bancário, o qual ocasionou o crédito do valor na conta corrente pertencente à Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Oeste. Relatou, que tal fato não foi isolado, tendo ocorrido, também, com o Vice-Prefeito afastado de São Luiz do Quitunde, Sr. Fernando Antônio Queiros da Silva.

Ao cabo, pontuou que o requerente ainda deve os valores referentes aos meses de julho de 2009 a maio de 2010.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 279-74.2010.6.02.0000

Em parecer de folhas 51 a 54, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência da pretensão formulada, haja vista que não ficou comprovada a prática de grave discriminação pessoal contra o requerente.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 279-74.2010.6.02.0000

VOTO

Sr. Presidente, trago à apreciação o pedido de declaração de justa causa do Sr. Ednaldo Fernando Santos Lima, Vereador do Município de Lagoa da Canoa, proposto contra o Partido Republicano Progressista (PRP).

O procedimento em tela está previsto na Resolução TSE nº 22.610, de 27.03.2007, que disciplina o processamento da perda do mandato eletivo em virtude da chamada infidelidade partidária.

Reza o § 3º do art. 1º da aludida norma que o *"... mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução."*

Conquanto a Resolução TSE 22.610 preveja a possibilidade de oitiva de testemunhas, a mesma também prevê a possibilidade de julgamento antecipado quando não houver *"necessidade de dilação probatória"* (art. 6º).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 279-74.2010.6.02.0000

É o caso dos autos. Com efeito, o presente processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, o que não contribuiria na elucidação da lide e prolongaria o exame da causa.

Assim, aplicando o disposto no art. 330 do CPC c/c art. 6º, in fine, da Resolução TSE 22.610, passo ao exame da questão objeto da presente demanda.

No caso ora posto a acerto, o autor alega dois fatos como ensejadores da configuração da grave discriminação pessoal para embasar a sua pretensão: primeiramente sustenta a ausência de respaldo por parte do partido político, ora requerido, em sua atuação no Legislativo Municipal. Em um segundo momento, alega que vem recebendo indevidamente notificações dirigidas pelo Presidente do Diretório Regional do PRP, nas quais é instado a efetuar pagamento de boleto de cobrança sob pena de contra si ser iniciado processo disciplinar.

Ocorre que tais alegações do autor não são suficientes para configurar a justa causa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 279-74.2010.6.02.0000

Impende-se registrar que a grave discriminação pessoal, como hipótese de justificação da desfiliação ou migração partidária, a par de possuir natureza eminentemente subjetiva do ponto de vista de quem a sofre, demanda a conformação a parâmetros próprios e efetivos capazes de nortear a formação da convicção íntima do julgador.

É dizer, a grave discriminação pessoal somente pode ser identificada à luz do caso prático e das circunstâncias que a norteiam.

Além disso, registro que a grave discriminação pessoal para se configurar, exige que o caso concreto evidencie a presença de tratamento visivelmente desigual dado a determinado filiado em relação a outro, mais privilegiado, dado a seus pares internos. Mais que discriminatória, a distinção negativa pode caracterizar verdadeira e odiosa forma de perseguição, insustentável num órgão associativo cuja missão maior, a parte de seus objetivos associativos, é legitimar a representação popular, viabilizando caráter democrático do regime e a igualdade de tratamento entre os iguais.

Não é esse o caso dos autos.

Primeiramente devo ressaltar que o requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada ausência de respaldo em sua atuação enquanto Vereador do Município de Lagoa da Canoa, cuidando-se apenas de afirmar genericamente a sua ocorrência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 279-74.2010.6.02.0000

O requerido, por seu turno, rechaçou veementemente tal assertiva, afirmando que antes mesmo de sua diplomação como Vereador o requerente esteve, na sede do Diretório Regional do Partido, ocasião em que foi convidado pelo Presidente Regional a assumir a Presidência da Comissão Executiva Municipal Provisória do PRP em Lagoa da Canoa/Al, haja vista que a Direção Nacional do Partido havia recomendado uma atenção especial aos Municípios com representação nas casas legislativas, acentuando que, de preferência, a Direção Partidária deveria ficar sob o comando de um filiado detentor de mandato.

À míngua de provas afastou o primeiro argumento do requerente, consistente na falta de respaldo por parte do PRP a sua atuação no legislativo municipal.

No que concerne à alegação de que o requerente sofreu constrangimento em virtude do encaminhamento de boletos de cobrança de contribuições partidárias já pagas, também não vejo como tal fato possa configurar a grave discriminação pessoal.

Ora, conforme restou comprovado documentalmente nos autos, o requerente realizou o pagamento no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) no dia 10.07.2009, conforme documento de fls. 06. Porém, em virtude de uma falha no código de barras do boleto bancário, o dinheiro depositado pelo requerente foi destinado à conta da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Oeste, como faz prova os documentos de fls. 44/47 .



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 279-74.2010.6.02.0000

Como bem pontuou o ilustre Procurador Regional Eleitoral, tal *"falha fez com que o Diretório não tivesse o valor depositado em sua conta, o que ensejou a continuidade das cobranças, a qual, nesse contexto, não constitui por si só ato a demonstrar grave discriminação pessoal"*. (fls. 53)

Ademais, compulsando os autos, observo que os valores cobrados a título de contribuição partidária constituem obrigação estatutária dos filiados, razão pela qual seu pagamento foi exigido pelo partido.

Outrossim, percebe-se do teor dos ofícios endereçados pelo Diretório Nacional do PRP ao órgão de direção regional (fls. 40/41 e 42), que a cobrança dos valores em atraso foi determinada sob pena de dissolução da Comissão Provisória Regional no Estado, sendo que este último órgão encaminhou a notificação para o requerente, em um primeiro momento, para cumprir a orientação do Órgão Nacional da referida agremiação. As demais cobranças foram feitas por equívoco, tendo em vista que o valor, apesar de pago pelo requerente, não foi creditado na conta do Partido Político.

Vê-se, pois, que não há indicação, pelo requerente, de atos que, objetivamente, tenham sido manifestados pela representação partidária à qual pertence de desprestígio, desrespeito, constrangimento, repúdio ou retaliação de cunho pessoal caracterizadores da alegada discriminação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 279-74.2010.6.02.0000

Mister ressaltar que este regional já teve a oportunidade de consignar, inúmeras vezes, que a discriminação pessoal, como causa ensejadora da justa causa do art. 1º, IV, da Resolução TSE 22.610/2007, demanda a existência da prática de atos concretos que colidam com direitos do mandatário, previstos tanto no estatuto do Partido, como nas leis ou mesmo na Constituição, bem como que a grave discriminação deve ser caracterizada como tratamento desigual, injustificado, que torne inviável a manifestação do parlamentar no exercício de seu mandato. Senão Vejamos:

"PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MANDATÁRIO ELEITO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADOR. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO OCORRIDA APÓS 27.03.2007. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A mudança substancial de programa partidário diz respeito às diretrizes asseguradas formalmente pelo partido em documento lançado com esse formato, no qual o partido assume as suas posições políticas e os objetivos a serem alcançados. Alteração de apoio político não configura mudança de programa.

2. A grave discriminação pessoal, para efeito do disposto no art. 1º, IV, da Resolução nº 22.610/2007, deve estar pautada em atos concretos que colidam com direitos do mandatário, na condição de filiado e de cidadão, que estejam previstos no estatuto partidário, nas leis ou na Constituição Federal. Alteração de comissão provisória ou de diretório municipal, bem como a possibilidade de não ser escolhido em convenção como candidato em eleições vindouras, não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 279-74.2010.6.02.0000

importa em grave discriminação pessoal para fins de justa causa nos termos previstos na indigitada Resolução (...)" (Acórdão nº 5.864 de 16/10/2008, de relatoria do Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto)

"PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REPRESENTANTE ELEITO PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO DE VEREADOR. TROCA DE LEGENDA OPERADA APÓS 27.03.2007 (CONSULTA Nº 1398/TSE). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO REJEITADA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPLÊNCIA DA COLIGAÇÃO. ASSUNÇÃO DO MANDATO PELA ORDEM DE SUPLÊNCIA DA COLIGAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. *O ato da citação é aquele no qual o réu tem plena ciência da demanda e do prazo para contestar, sendo certo que a aplicação das normas do processo civil comum ao processo eleitoral é subsidiária, só se devendo fazer quando guardada a compatibilidade.*

2. *Meras desavenças internas de cunho político, não caracterizam, por si só, perseguição política, ou, conforme prevê a Res. TSE 22.610/07, grave discriminação pessoal.*

3.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 279-74.2010.6.02.0000

3. *Conforme assentado pelo eg. Tribunal Superior Eleitoral, o parlamentar que se desfiliar sem justa causa perderá o mandato eletivo, ainda que se filie a partido político integrante da mesma coligação pela qual foi eleito.* (TRE/AL, Processo n.º 2863, Classe XVII, Acórdão nº 4.926, Rel. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 11/04/2008, Página 87/88).

Com os argumentos acima dispostos, não vislumbro justa causa baseada em grave discriminação pessoal para a desfiliação do autor.

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente o pedido de declaração de justa causa para fins de desfiliação de EDNALDO FERNANDO SANTOS LIMA em face do Partido Republicano Progressista - PRP.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA

Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7205, de 31/06/10, foi conferido na 78ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 173, em 02/09/10, à(s) fl(s). 03. Eu, Roberta, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/09/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 279-74.2010.6.02.0000

Prot. 3.648/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 31/08/2010 (SESSÃO Nº 78/2010)

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : EDNALDO FERNANDO SANTOS LIMA
ADVOGADO : Luciano Henrique G. Silva
REQUERIDO(S) : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) por seu representante legal.
ADVOGADO : Paulo Medeiros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de declaração de justa causa para fins de desfiliação, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto. (Acórdão n.º 7.205, de 31.08.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. **SEBASTIÃO COSTA FILHO**, Drs. **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**, **ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**, **MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**, **FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** e **LUCIANO GUIMARÃES MATA**, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. **RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 31 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários